

# Jusbrasil - Legislação

---

22 de julho de 2019

## Decreto 7053/09 | Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009

Publicado por Presidência da Republica (extraído pelo Jusbrasil) - 9 anos atrás

**Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.** [Ver tópico](#)  
(520 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, DECRETA:

**Art. 10** Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. [Ver tópico](#) (27 documentos)

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. [Ver tópico](#) (21 documentos)

**Art. 20** A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos, que a ela aderirem por meio de instrumento próprio. [Ver tópico](#) (2 documentos)

**Parágrafo único.** O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. [Ver tópico](#)

**Art. 30** Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**Art. 40** O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**Art. 50** São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**I** - respeito à dignidade da pessoa humana; [Ver tópico](#)

**II** - direito à convivência familiar e comunitária; [Ver tópico](#)

**III** - valorização e respeito à vida e à cidadania; [Ver tópico](#)

**IV** - atendimento humanizado e universalizado; e [Ver tópico](#)

**V** - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

[Ver tópico](#)

**Art. 60** São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**I** - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

[Ver tópico](#)

**II** - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; [Ver tópico](#)

**III** - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; [Ver tópico](#)

**IV** - integração das políticas públicas em cada nível de governo; [Ver tópico](#)

**V** - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução; [Ver tópico](#)

**VI** - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; [Ver tópico](#)

**VII** - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; [Ver tópico](#)

**VIII** - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; [Ver tópico](#)

**IX** - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e [Ver tópico](#)

**X** - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos. [Ver tópico](#)

**Art. 70** São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua: [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**I** - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

**II** - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; [Ver tópico](#)

**III** - instituir a contagem oficial da população em situação de rua; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**IV** - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; [Ver tópico](#)

**V** - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; [Ver tópico](#)

**VI** - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; [Ver tópico](#)

**VII** - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; [Ver tópico](#)

**VIII** - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; [Ver tópico](#)

**IX** - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**X** - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; [Ver tópico](#)

**XI** - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º; [Ver tópico](#)

**XII** - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; [Ver tópico](#)

**XIII** - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e [Ver tópico](#)

**XIV** - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho. [Ver tópico](#)

**Art. 8o** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 1o** Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social. [Ver tópico](#)

**§ 2o** A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua. [Ver tópico](#)

**§ 3o** Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 4o** A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal. [Ver tópico](#)

**Art. 9o** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)

**I** - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**II** - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**III** - Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**IV** - Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**V** - Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**VI** - Ministério das Cidades; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**VII** - Ministério do Trabalho e Emprego; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)  
[Ver tópico](#)

**VIII** - Ministério dos Esportes; e (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**IX** - Ministério da Cultura. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**§ 10** A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**§ 20** Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**Art. 10.** O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições.

(Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**I** - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades, considerando as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 25 de outubro de 2006; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**II** - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**III** - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**IV** - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**V** - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)

**VI** - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**VII** - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**VIII** - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**IX** - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**Art. 11.** O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico](#)

**Art. 12.** A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 13.** A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 14.** A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**Art. 15.** A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições: [Ver tópico](#)

**I** - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes; [Ver tópico](#)

**II** - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local; [Ver tópico](#)

**III** - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas; [Ver tópico](#)

**IV** - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e [Ver tópico](#)

**V** - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua. [Ver tópico](#)

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

José Gomes Temporão

Patrus Ananias

João Luiz Silva Ferreira

Orlando Silva de Jesus Júnior

Márcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2009

